



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137082 - RJ (2022/0157252-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INALDETE BESERRA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 211.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a incorporação da Autora nas fileiras da Força, matrícula e participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT), referente ao QOCon TEC ENF 2020. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei nº 9784/99; e art. 927, IV, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, considerando-se que não se trata de ato infralegal, não se aplica o precedente: AREsp n. 1.774.766/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de

19/5/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137082 - RJ (2022/0157252-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INALDETE BESERRA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 211.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a incorporação da Autora nas fileiras da Força, matrícula e participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT), referente ao QOCon TEC ENF 2020. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei nº 9784/99; e art. 927, IV, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, considerando-se que não se trata de ato infralegal, não se aplica o precedente: AREsp n. 1.774.766/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de

19/5/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A ofensa aos dispositivos elencados é percebida pela mera leitura da decisão objurgada, não sendo, portanto, necessário revolver o conjunto probatório para se constatar que a solução normativa escolhida pelo TRF2 é equivocada, devendo ser reformada na íntegra.

[...]

A ilegalidade na decisão, portanto, é justamente em relação a alteração do limite etário em data posterior à inscrição (que é momento correto para comprovação da idade).

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser realizada no momento da inscrição do concurso público e não da matrícula no curso de formação.

[...]

Comprova-se, portanto, que todos os fundamentos de fato estão exaustivamente discriminados na decisão combatida, não se tratando, então, de reexame de matéria fática, mas de reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Ademais, a ora AGRAVANTE, cumprindo o rito processual, opôs os Embargos de Declaração e, diante da resposta genérica do TRF2, o qual destacou a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, reputando o reconhecimento do prequestionamento ficto, interpôs o competente recurso especial por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pois, que a matéria foi devidamente prequestionada, não incidindo o verbete nº 211 da Súmula do STJ.

[...]

Esse Superior Tribunal de Justiça, em semelhança à Corte Suprema, tem entendimento de que a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame.

Vê-se que, na realidade, a decisão do TRF2 é totalmente contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Ponderou o MM. Juízo a quo que, “mesmo se tratando de processo seletivo, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto pela Administração quanto pelos candidatos, no entanto, a alteração dos limites de idade se deram em cumprimento à previsão legal do art. 27, § 1º, I da Lei 4375/1964, com alteração dada pela Lei nº 13.954/2019”. Gizou que, “seguindo a orientação dada pelo E. STF, no julgamento do RE nº 318106, a Administração pode alterar as condições previstas no edital para adaptá-las à nova legislação aplicável”.

[...]

Ora, na hipótese sob exame, avulta inegável que, com as alterações promovidas pela Lei 13.954/19, a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) passou a prever limite etário (40 anos) para ingresso de voluntários no serviço militar como oficial subalterno ou praça temporário das Forças Armadas (Lei 4.375/64, art. 27, §1º); destacando-se que, por força dessa alteração normativa, a Administração procedeu à retificação do Aviso de Convocação do Processo Seletivo para o QOCon TEC ENF 2020 (AVICON QOCON TEC ENF EAT/EIT-2020) posteriormente à abertura do concurso, de molde a ajustá-lo à novel legislação.

[...]

Nessa medida, em havendo completado 41 anos de idade em 25/11/19, não se afigura a pretensa ilegalidade do ato que excluiu a Candidata do processo seletivo para o QOCon TEC ENF 2020.

Nem se pode olvidar que deve a Administração observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por idêntica motivação, aliás, há concordar que, mesmo fosse a Candidata aprovada em todas as fases do concurso, sua nomeação não poderia ocorrer pelo não preenchimento do requisito da Lei 4.375/64, com alteração dada pela Lei 13.954/19, que, repita-se, expressamente limita a idade máxima para o ingresso no serviço militar voluntário, considerando-se que se aplica a lei vigente na data da nomeação do candidato e sabendo-se que, no processo seletivo para o QOCon TEC ENF 2020, a nomeação se dá com a incorporação (ingresso) dos voluntários aprovados.

[...]

No diapasão, tendo sido excluída do processo seletivo para o QOCon TEC ENF 2020 em momento anterior à sua incorporação nas fileiras da Aeronáutica, desarrazoada a pretensão da Candidata de que as prescrições trazidas pela Lei 13.954/19 não mais poderiam

alcançá-la.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei nº 9784/99; e art. 927, IV, do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Considerando-se que não se trata de ato infralegal, não se aplica o precedente: AREsp n. 1.774.766/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.082 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0157252-8

Número de Origem:
50022808320204025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INALDETE BESERRA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INALDETE BESERRA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANDREA DJENANE MENEZES NASCIMENTO - RJ178991

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023